



Edição em língua
portuguesa

Legislação

64.º ano

8 de junho de 2021

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento Delegado (UE) 2021/916 da Comissão, de 12 de março de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) no que diz respeito à lista de profissões predefinida utilizada no formulário de pedido 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2021/917 da Comissão, de 7 de junho de 2021, que aprova as substâncias ativas de baixo risco vírus do mosaico da pera-melão, estirpe EU, isolado suave Abp1 e vírus do mosaico da pera-melão, estirpe CH2, isolado suave Abp2, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão ⁽¹⁾ 19

DECISÕES

- ★ Decisão (UE) 2021/918 do Conselho, de 3 de junho de 2021, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité de Embaixadores ACP-UE no que diz respeito à alteração da Decisão n.º 3/2016 do Comité de Embaixadores ACP-UE relativa ao Centro para o Desenvolvimento Empresarial 25
- ★ Decisão (PESC) 2021/919 do Conselho, de 7 de junho de 2021, que altera a Decisão (PESC) 2018/1939 do Conselho relativa ao apoio da União à universalização e à aplicação efetiva da Convenção Internacional para a Repressão dos Atos de Terrorismo Nuclear 27
- ★ Decisão (UE) 2021/920 dos representantes dos governos dos Estados-Membros, de 2 de junho de 2021, que nomeia três juízes do Tribunal de Justiça 28

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2021/916 DA COMISSÃO

de 12 de março de 2021

que completa o Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) no que diz respeito à lista de profissões predefinida utilizada no formulário de pedido

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2018/1240 cria o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) para efeitos de entrada e permanência no território dos Estados-Membros dos nacionais de países terceiros isentos da obrigação de visto.
- (2) No formulário de pedido ETIAS a preencher por cada requerente, os requerentes devem fornecer dados pessoais relativos à sua profissão atual. Para tal, devem escolher a sua profissão atual com base numa lista predefinida de tipos de emprego.
- (3) Por conseguinte, deve ser estabelecida uma lista predefinida de tipos de emprego utilizando a Classificação Internacional Tipo das Profissões (CITP) adotada pela Organização Internacional do Trabalho. A fim de garantir que os dados sobre as profissões dos requerentes são suficientemente específicos, estes devem selecionar tipos de emprego pelo menos até ao nível 2 (sub grande grupo) da norma, mas também até aos níveis 3 (subgrupo) ou 4 (grupo base), quando existirem.
- (4) Para assegurar a maior facilidade de utilização possível, o formulário eletrónico deve apresentar unicamente as opções pertinentes e ajudar ativamente o requerente a encontrar o seu tipo de emprego filtrando as opções com base nas seleções efetuadas anteriormente.
- (5) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participou na adoção do Regulamento (UE) 2018/1240, não estando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Todavia, uma vez que o Regulamento (UE) 2018/1240 se baseia no acervo de Schengen, a Dinamarca notificou, em 21 de dezembro de 2018, em conformidade com o artigo 4.º do referido protocolo, a sua decisão de transpor o Regulamento (UE) 2018/1240 para o seu direito nacional.
- (6) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho ⁽²⁾; por conseguinte, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

⁽¹⁾ JO L 236 de 19.9.2018, p. 1.

⁽²⁾ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

- (7) No que diz respeito à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽³⁾, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho ⁽⁴⁾.
- (8) No que diz respeito à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁵⁾, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho ⁽⁶⁾.
- (9) No que diz respeito ao Listenstaine, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁷⁾, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho ⁽⁸⁾.
- (10) No que diz respeito a Chipre, à Bulgária, à Roménia e à Croácia, o presente regulamento constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção, respetivamente, do artigo 3.º, n.º 1, do Ato de Adesão de 2003, do artigo 4.º, n.º 1, do Ato de Adesão de 2005 e do artigo 4.º, n.º 1, do Ato de Adesão de 2011.
- (11) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁹⁾ e emitiu parecer em 4 de setembro de 2020,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Profissão atual no formulário de pedido

1. Nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240, para preencher o campo «profissão atual» do formulário de pedido, o requerente deve escolher uma das seguintes opções:

- a) Trabalhador por conta de outrem;
- b) Trabalhador por conta própria;

⁽³⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁽⁴⁾ Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

⁽⁵⁾ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

⁽⁶⁾ Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

⁽⁷⁾ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

⁽⁸⁾ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

⁽⁹⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

- c) Desempregado/sem emprego;
- d) Reformado; ou
- e) Estudante.

2. Se o requerente escolher a opção referida no n.º 1, alíneas a) ou b), deve seleccionar o tipo de emprego de nível 1 (grande grupo) e de nível 2 (sub grande grupo) correspondente à sua profissão atual na lista predefinida de tipos de emprego que figura no anexo.

3. Se o tipo de emprego selecionado contiver opções que permitam identificar de forma mais precisa a profissão do requerente nos tipos de emprego de nível 3 (subgrupo) ou de nível 4 (grupo base), o requerente deve seleccionar o nível do tipo de emprego mais pormenorizado disponível.

4. Se o requerente for menor, só devem ser visíveis e estar disponíveis para seleção as opções referidas no número 1, alíneas a), b), c) ou e).

5. O formulário de pedido deve ajudar o requerente a encontrar o tipo de emprego que lhe corresponde filtrando as opções com base nas opções selecionadas anteriormente.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em 12 de março de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Lista predefinida dos tipos de emprego utilizada no formulário de pedido

Quando apresentam um pedido de autorização de viagem ETIAS, os requerentes devem selecionar um tipo de emprego na lista predefinida de tipos de emprego apresentada *infra*. Esta lista só fica disponível depois de os requerentes indicarem que são «trabalhadores por conta de outrem» ou «trabalhadores por conta própria».

A lista baseia-se nos grandes grupos, sub grandes grupos, subgrupos e grupos base da Classificação Internacional Tipo das Profissões, 2008 (CITP-08):

- Nível 1: grandes grupos
- Nível 2: sub grandes grupos
- Nível 3: subgrupos
- Nível 4: grupos base

1. Dirigentes

1.1. Diretores-executivos, dirigentes superiores e representantes do poder legislativo

1.1.1. Representantes do poder legislativo e dirigentes superiores

1.1.1.1. Representantes do poder legislativo

1.1.1.2. Dirigentes superiores da administração pública

1.1.1.3. Chefes tradicionais e chefes de aldeia

1.1.1.4. Dirigentes superiores de organizações de interesse especial

1.1.2. Diretores-gerais e diretores-executivos

1.2. Diretores de serviços administrativos ou comerciais

1.2.1. Diretores de serviços de negócios e de administração

1.2.1.1. Diretores financeiros

1.2.1.2. Diretores de recursos humanos

1.2.1.3. Diretores de estratégia e planeamento

1.2.1.4. Outros diretores de serviços de negócios e de administração

1.2.2. Diretores de vendas, de *marketing* e de desenvolvimento de negócios

1.2.2.1. Diretores de vendas e de *marketing*

1.2.2.2. Diretores de publicidade e de relações públicas

1.2.2.3. Diretores de investigação e desenvolvimento

1.3. Diretores de produção e de serviços especializados

1.3.1. Diretores de produção na agricultura, silvicultura e pesca

1.3.1.1. Diretores de produção na agricultura e silvicultura

1.3.1.2. Diretores de produção na aquicultura e pesca

1.3.2. Diretores das indústrias transformadoras, extrativas, da construção e distribuição

1.3.2.1. Diretores das indústrias transformadoras

1.3.2.2. Diretores das indústrias extrativas

1.3.2.3. Diretores das indústrias de construção e de engenharia civil

1.3.2.4. Diretores de compras, distribuição e relacionados

1.3.3. Diretores dos serviços das tecnologias da informação e comunicação

1.3.4. Diretores de serviços especializados

1.3.4.1. Diretores dos serviços de cuidados de crianças

1.3.4.2. Diretores dos serviços de saúde

- 1.3.4.3. Diretores dos serviços de cuidados a pessoas idosas
 - 1.3.4.4. Diretores dos serviços de apoio social
 - 1.3.4.5. Diretores dos serviços de educação
 - 1.3.4.6. Diretores de sucursais de bancos, de serviços financeiros e de seguros
 - 1.3.4.7. Diretores de outros serviços especializados
- 1.4. Diretores de hotelaria, restauração, comércio e de outros serviços
 - 1.4.1. Diretores e gerentes de hotelaria e restauração
 - 1.4.1.1. Diretores e gerentes de hotéis e similares
 - 1.4.1.2. Diretores e gerentes de restauração (restaurantes e similares)
 - 1.4.2. Diretores e gerentes do comércio a retalho e por grosso
 - 1.4.3. Diretores e gerentes de outros serviços
 - 1.4.3.1. Diretores e gerentes de centros desportivos, recreativos e culturais
 - 1.4.3.2. Diretores e gerentes de outros serviços
- 2. Especialistas das atividades intelectuais e científicas
 - 2.1. Especialistas das ciências e engenharias
 - 2.1.1. Especialistas em ciências físicas e ciências da Terra
 - 2.1.1.1. Físicos e astrónomos
 - 2.1.1.2. Meteorologistas
 - 2.1.1.3. Químicos
 - 2.1.1.4. Geólogos e geofísicos
 - 2.1.2. Matemáticos, atuários e estatísticos
 - 2.1.3. Especialistas em ciências da vida
 - 2.1.3.1. Biólogos, botânicos, zoólogos e especialistas relacionados
 - 2.1.3.2. Engenheiros agrónomos, florestais e consultores das pescas
 - 2.1.3.3. Especialistas da proteção do ambiente
 - 2.1.4. Especialistas em engenharia (exceto eletrotecnologia)
 - 2.1.4.1. Engenheiros industriais e de produção
 - 2.1.4.2. Engenheiros civis
 - 2.1.4.3. Engenheiros do ambiente
 - 2.1.4.4. Engenheiros mecânicos
 - 2.1.4.5. Engenheiros químicos
 - 2.1.4.6. Engenheiros de minas, metalurgia e relacionados
 - 2.1.4.7. Outros especialistas em engenharia
 - 2.1.5. Engenheiros de eletrotecnologia
 - 2.1.5.1. Engenheiros eletrotécnicos
 - 2.1.5.2. Engenheiros eletrónicos
 - 2.1.5.3. Engenheiros de telecomunicações
 - 2.1.6. Arquitetos, urbanistas, agrimensores e *designers*
 - 2.1.6.1. Arquitetos de edifícios
 - 2.1.6.2. Arquitetos paisagistas
 - 2.1.6.3. *Designers* de têxteis e moda

- 2.1.6.4. Urbanistas de cidade e tráfego
 - 2.1.6.5. Cartógrafos e agrimensores
 - 2.1.6.6. *Designers* gráficos ou de multimédia
- 2.2. Profissionais da saúde
 - 2.2.1. Médicos
 - 2.2.1.1. Médicos generalistas
 - 2.2.1.2. Médicos especializados
 - 2.2.2. Profissionais de enfermagem
 - 2.2.2.1. Enfermeiros especialistas
 - 2.2.2.2. Enfermeiros especialistas em saúde materna e obstétrica
 - 2.2.3. Especialistas em medicinas tradicionais e alternativas
 - 2.2.3.1. Especialistas em medicinas tradicionais e alternativas
 - 2.2.3.2. Profissionais paramédicos
 - 2.2.3.3. Profissionais paramédicos
 - 2.2.4. Veterinários
 - 2.2.5. Outros profissionais da saúde
 - 2.2.5.1. Médicos dentistas
 - 2.2.5.2. Farmacêuticos
 - 2.2.5.3. Especialistas em higiene e saúde ambiental e laboral
 - 2.2.5.4. Fisioterapeutas
 - 2.2.5.5. Dietistas e nutricionistas
 - 2.2.5.6. Audiologistas e terapeutas da fala
 - 2.2.5.7. Optometristas e óticos oftálmicos
 - 2.2.5.8. Outros profissionais da saúde, n. e.
- 2.3. Professores
 - 2.3.1. Professores dos ensinos universitário e superior
 - 2.3.2. Professores dos ensinos tecnológico, artístico e profissional
 - 2.3.3. Professores dos ensinos básico (2.º e 3.º ciclos) e secundário
 - 2.3.4. Professores do ensino básico (1.º ciclo) e educadores de infância
 - 2.3.4.1. Professores do ensino básico (1.º ciclo)
 - 2.3.4.2. Educadores de infância
 - 2.3.5. Outros especialistas do ensino
 - 2.3.5.1. Especialistas em métodos de ensino
 - 2.3.5.2. Professores do ensino especial
 - 2.3.5.3. Outros professores de línguas
 - 2.3.5.4. Outros professores de música
 - 2.3.5.5. Outros professores de arte
 - 2.3.5.6. Formadores em tecnologias da informação
 - 2.3.5.7. Outros especialistas do ensino

- 2.4. Especialistas em finanças, contabilidade, organização administrativa, relações públicas e comerciais
 - 2.4.1. Especialistas em finanças
 - 2.4.1.1. Contabilistas
 - 2.4.1.2. Consultores financeiros e de investimentos
 - 2.4.1.3. Analistas financeiros
 - 2.4.2. Especialistas em organização administrativa
 - 2.4.2.1. Analistas em gestão e organização
 - 2.4.2.2. Especialistas em políticas da administração
 - 2.4.2.3. Especialistas em recursos humanos
 - 2.4.2.4. Especialistas em formação e desenvolvimento de recursos humanos
 - 2.4.3. Especialistas em vendas, *marketing* e relações públicas
 - 2.4.3.1. Especialistas em publicidade e *marketing*
 - 2.4.3.2. Especialistas em relações públicas
 - 2.4.3.3. Especialistas em vendas de material técnico e médico (excluindo TIC)
 - 2.4.3.4. Especialistas em vendas de tecnologias da informação e comunicação
- 2.5. Especialistas em tecnologias da informação e comunicação;
 - 2.5.1. Analistas e programadores de software e de aplicações
 - 2.5.1.1. Analistas de sistemas
 - 2.5.1.2. Programadores de *software*
 - 2.5.1.3. Programadores Web e de multimédia
 - 2.5.1.4. Programadores de aplicações
 - 2.5.1.5. Outros analistas e programadores de *software* e de aplicações
 - 2.5.2. Especialistas em bases de dados e redes
 - 2.5.2.1. Administradores e especialistas em conceção de bases de dados
 - 2.5.2.2. Administradores de sistemas
 - 2.5.2.3. Especialistas em redes informáticas
 - 2.5.2.4. Outros especialistas em bases de dados e redes
- 2.6. Especialistas em assuntos jurídicos, sociais e culturais
 - 2.6.1. Especialistas em assuntos jurídicos
 - 2.6.1.1. Advogados
 - 2.6.1.2. Magistrados (judiciais e do Ministério Público)
 - 2.6.1.3. Outros especialistas em assuntos jurídicos
 - 2.6.2. Bibliotecários, arquivistas e curadores de museus
 - 2.6.2.1. Arquivistas e curadores
 - 2.6.2.2. Bibliotecários e outros especialistas de informação relacionados
 - 2.6.3. Especialistas em ciências sociais e religiosas
 - 2.6.3.1. Economistas
 - 2.6.3.2. Sociólogos, antropólogos e especialistas relacionados
 - 2.6.3.3. Filósofos, historiadores e especialistas em ciências políticas
 - 2.6.3.4. Psicólogos
 - 2.6.3.5. Especialistas do trabalho social
 - 2.6.3.6. Ministros de culto

- 2.6.4. Autores, jornalistas e linguistas
 - 2.6.4.1. Autores e outros escritores
 - 2.6.4.2. Jornalistas
 - 2.6.4.3. Tradutores, intérpretes e outros linguistas
- 2.6.5. Artistas criativos e das artes do espetáculo
 - 2.6.5.1. Artistas de artes visuais (plásticas)
 - 2.6.5.2. Músicos, cantores e compositores
 - 2.6.5.3. Bailarinos e coreógrafos
 - 2.6.5.4. Realizadores, encenadores, produtores e diretores relacionados
 - 2.6.5.5. Atores
 - 2.6.5.6. Locutores e apresentadores de rádio, de televisão e de outros meios de comunicação
 - 2.6.5.7. Outros artistas e intérpretes criativos das artes do espetáculo
- 3. Técnicos e profissões de nível intermédio
 - 3.1. Técnicos e profissões das ciências e engenharia, de nível intermédio
 - 3.1.1. Técnicos das ciências físicas e de engenharia
 - 3.1.1.1. Técnicos das ciências químicas e físicas
 - 3.1.1.2. Técnicos de engenharia civil
 - 3.1.1.3. Técnicos de eletrotécnica
 - 3.1.1.4. Técnicos de eletrónica
 - 3.1.1.5. Técnicos de engenharia mecânica
 - 3.1.1.6. Técnicos de química industrial
 - 3.1.1.7. Técnicos da metalurgia de base e da indústria extrativa
 - 3.1.1.8. Desenhadores
 - 3.1.1.9. Outros técnicos das ciências físicas e de engenharia
 - 3.1.2. Encarregados das indústrias extrativa, transformadora e da construção
 - 3.1.2.1. Encarregados da indústria extrativa
 - 3.1.2.2. Encarregados da indústria transformadora
 - 3.1.2.3. Encarregados da construção
 - 3.1.3. Técnicos de operação e controlo de processos industriais
 - 3.1.3.1. Operadores de instalações de produção de energia
 - 3.1.3.2. Operadores de incineradores e de instalações de tratamento de água
 - 3.1.3.3. Técnicos de controlo de instalações da indústria química
 - 3.1.3.4. Operadores de instalações de refinação de petróleo e gás natural
 - 3.1.3.5. Técnicos de controlo de instalações de produção de metais
 - 3.1.3.6. Outros técnicos de controlo de processos industriais
 - 3.1.4. Técnicos e profissões afins das ciências da vida, de nível intermédio
 - 3.1.4.1. Técnicos das ciências da vida (exceto ciências médicas)
 - 3.1.4.2. Técnicos da agricultura
 - 3.1.4.3. Técnicos florestais
 - 3.1.5. Técnicos operacionais e controladores dos transportes marítimo e aéreo
 - 3.1.5.1. Oficiais maquinistas de navios
 - 3.1.5.2. Oficiais de convés e pilotos de navios

- 3.1.5.3. Pilotos de aeronaves e similares
 - 3.1.5.4. Controladores de tráfego aéreo
 - 3.1.5.5. Técnicos de segurança de sistemas eletrónicos aeronáuticos
- 3.2. Técnicos e profissionais da saúde, de nível intermédio
 - 3.2.1. Técnicos da medicina e farmácia
 - 3.2.1.1. Técnicos de equipamento de diagnóstico e terapêutico
 - 3.2.1.2. Técnicos de laboratório, de anatomia patológica e medicina
 - 3.2.1.3. Técnicos e assistentes farmacêuticos
 - 3.2.1.4. Técnicos de próteses médicas e dentárias
 - 3.2.2. Auxiliares de enfermagem e de obstetrícia
 - 3.2.2.1. Auxiliares de enfermagem
 - 3.2.2.2. Auxiliares de obstetrícia
 - 3.2.3. Profissionais de nível intermédio da medicina tradicional e complementar
 - 3.2.3.1. Profissionais de nível intermédio da medicina tradicional e complementar
 - 3.2.4. Técnicos e assistentes veterinários
 - 3.2.4.1. Técnicos e assistentes veterinários
 - 3.2.5. Outros profissionais da saúde de nível intermédio
 - 3.2.5.1. Terapeutas e assistentes dentários
 - 3.2.5.2. Técnicos de registos médicos e de informação sobre saúde
 - 3.2.5.3. Técnicos dos serviços de saúde comunitária
 - 3.2.5.4. Técnicos de ótica ocular e de contactologia
 - 3.2.5.5. Técnicos e assistentes de fisioterapia e similares
 - 3.2.5.6. Assistentes de médicos
 - 3.2.5.7. Inspetores e técnicos em saúde laboral e ambiental
 - 3.2.5.8. Pessoal de ambulâncias
 - 3.2.5.9. Outros profissionais da saúde de nível intermédio
- 3.3. Técnicos de nível intermédio das áreas financeira, administrativa e dos negócios
 - 3.3.1. Técnicos de nível intermédio da área financeira e matemática
 - 3.3.1.1. Cambistas, corretores de bolsa e similares
 - 3.3.1.2. Agentes de crédito e empréstimos
 - 3.3.1.3. Técnicos administrativos de contabilidade
 - 3.3.1.4. Técnicos de nível intermédio de estatística, matemática e similares
 - 3.3.1.5. Avaliadores de imóveis, seguros e outros bens
 - 3.3.2. Agentes de compras, de vendas e corretores comerciais
 - 3.3.2.1. Agentes de seguros
 - 3.3.2.2. Representantes comerciais
 - 3.3.2.3. Técnicos de compras
 - 3.3.2.4. Corretores comerciais
 - 3.3.3. Agentes de negócios
 - 3.3.3.1. Despachantes, transitários e similares
 - 3.3.3.2. Organizadores de conferências e eventos
 - 3.3.3.3. Técnicos da área do emprego

- 3.3.3.4. Agentes imobiliários e gestores de propriedades
 - 3.3.3.5. Outros agentes de negócios
 - 3.3.4. Administrativos e secretários especializados
 - 3.3.4.1. Supervisores de pessoal administrativo
 - 3.3.4.2. Secretários da área jurídica
 - 3.3.4.3. Secretários administrativos e executivos
 - 3.3.4.4. Secretários da área da medicina
 - 3.3.5. Agentes de nível intermédio da administração pública para aplicação da lei e similares
 - 3.3.5.1. Inspetores de alfândegas e fronteiras
 - 3.3.5.2. Agentes da administração tributária
 - 3.3.5.3. Agentes dos serviços da segurança social
 - 3.3.5.4. Agentes dos serviços de licenciamento
 - 3.3.5.5. Inspetores e detetives da polícia
 - 3.3.5.6. Outros agentes de nível intermédio da administração pública para aplicação da lei
- 3.4. Técnicos de nível intermédio dos serviços jurídicos, sociais, culturais e similares
 - 3.4.1. Técnicos de nível intermédio dos serviços jurídicos, sociais e religiosos
 - 3.4.1.1. Técnicos de nível intermédio dos serviços jurídicos e relacionados
 - 3.4.1.2. Técnicos de nível intermédio de apoio social
 - 3.4.1.3. Técnicos de nível intermédio de apoio religioso
 - 3.4.2. Técnicos de atividade física e de desporto
 - 3.4.2.1. Atletas e desportistas de competição
 - 3.4.2.2. Treinadores, instrutores e árbitros desportivos
 - 3.4.2.3. Instrutores e monitores de atividade física e de recreação
 - 3.4.3. Técnicos de nível intermédio das atividades culturais, artísticas e culinárias
 - 3.4.3.1. Fotógrafos
 - 3.4.3.2. Designers de interiores e decoradores
 - 3.4.3.3. Técnicos de galerias de arte, museus e bibliotecas
 - 3.4.3.4. Chefes de cozinha
 - 3.4.3.5. Outros técnicos de nível intermédio das atividades culturais e artísticas
- 3.5. Técnicos das tecnologias da informação e comunicação
 - 3.5.1. Técnicos operadores das tecnologias da informação e comunicação e de apoio aos utilizadores
 - 3.5.1.1. Técnicos operadores das tecnologias da informação e comunicação
 - 3.5.1.2. Técnicos de apoio aos utilizadores das tecnologias da informação e comunicação
 - 3.5.1.3. Técnicos em redes e sistemas de computadores
 - 3.5.1.4. Técnicos da Web
 - 3.5.2. Técnico das telecomunicações e da radiodifusão
 - 3.5.2.1. Técnicos de emissões de rádio e televisão e de gravação audiovisual
 - 3.5.2.2. Técnicos de telecomunicações

- 4. Pessoal administrativo
 - 4.1. Empregados de escritório, secretários em geral e operadores de processamento de dados
 - 4.1.1. Empregados de escritório em geral
 - 4.1.1.1. Empregados de escritório em geral
 - 4.1.2. Técnicos de secretariado
 - 4.1.2.1. Técnicos de secretariado
 - 4.1.3. Operadores de processamento de texto e dados
 - 4.1.3.1. Datilógrafos e operadores de processamento de texto
 - 4.1.3.2. Operadores de registo de dados
 - 4.2. Pessoal de apoio direto a clientes
 - 4.2.1. Caixas, penhoristas e similares
 - 4.2.1.1. Caixas bancários e similares
 - 4.2.1.2. Empregados de banca nos casinos e outros empregados de apostas
 - 4.2.1.3. Penhoristas e prestamistas
 - 4.2.1.4. Cobradores de faturas e similares
 - 4.2.2. Pessoal de receção e de informação a clientes
 - 4.2.2.1. Empregados das agências de viagens
 - 4.2.2.2. Empregados dos centros de chamadas
 - 4.2.2.3. Operadores de centrais telefónicas
 - 4.2.2.4. Rececionistas de hotel
 - 4.2.2.5. Pessoal de informação administrativa
 - 4.2.2.6. Rececionistas (funções gerais)
 - 4.2.2.7. Entrevistadores de inquéritos e de estudos de mercado
 - 4.2.2.8. Outro pessoal de informação a clientes
 - 4.3. Operadores de contabilidade e registo de materiais
 - 4.3.1. Operadores de contabilidade
 - 4.3.1.1. Operadores de contabilidade e escrituração comercial
 - 4.3.1.2. Operadores dos serviços de estatística, financeiros e seguros
 - 4.3.1.3. Empregados dos serviços de pagamento de salários
 - 4.3.2. Empregados de aprovisionamento, de planeamento e dos transportes
 - 4.3.2.1. Empregados de aprovisionamento e armazém
 - 4.3.2.2. Empregados dos serviços de apoio à produção
 - 4.3.2.3. Empregados dos serviços de transporte
 - 4.4. Outro pessoal de apoio de tipo administrativo
 - 4.4.1. Outro pessoal de apoio de tipo administrativo
 - 4.4.1.1. Empregados de biblioteca
 - 4.4.1.2. Carteiros e similares
 - 4.4.1.3. Codificadores, revisores de provas e similares
 - 4.4.1.4. Escrivães e similares
 - 4.4.1.5. Classificadores arquivistas
 - 4.4.1.6. Empregados dos serviços de pessoal
 - 4.4.1.7. Outro pessoal de apoio de tipo administrativo, n. e.

5. Trabalhadores dos serviços pessoais e vendedores

5.1. Trabalhadores dos serviços pessoais

5.1.1. Assistentes de viagem, cobradores e guias-intérpretes

5.1.1.1. Assistentes de viagem e comissários

5.1.1.2. Fiscais e cobradores de transportes públicos

5.1.1.3. Guias-intérpretes

5.1.2. Cozinheiros

5.1.3. Empregados de mesa e de bar

5.1.3.1. Empregados de mesa

5.1.3.2. Empregados de bar

5.1.4. Cabeleireiros, esteticistas e similares

5.1.4.1. Cabeleireiros

5.1.4.2. Esteticistas e trabalhadores similares

5.1.5. Governantes domésticos e encarregados de limpeza e de trabalhos domésticos

5.1.5.1. Encarregados de limpeza e de trabalhos domésticos em escritórios, hotéis e outros estabelecimentos

5.1.5.2. Governantes domésticos

5.1.5.3. Porteiros de edifícios

5.1.6. Outros trabalhadores dos serviços pessoais

5.1.6.1. Astrólogos, adivinhadores e similares

5.1.6.2. Pessoal de companhia e ajudantes de quarto

5.1.6.3. Agentes funerários e embalsamadores

5.1.6.4. Prestadores de cuidados a animais

5.1.6.5. Instrutores de condução

5.1.6.6. Outros trabalhadores dos serviços pessoais, n. e.

5.2. Vendedores

5.2.1. Vendedores ambulantes e em mercados

5.2.1.1. Vendedores em quiosques e em mercados

5.2.1.2. Vendedores ambulantes de produtos alimentares

5.2.2. Vendedores em loja

5.2.2.1. Comerciantes de loja

5.2.2.2. Encarregados de loja

5.2.2.3. Vendedores em loja

5.2.3. Operadores de caixa e venda de bilhetes

5.2.3.1. Operadores de caixa e venda de bilhetes

5.2.4. Outros trabalhadores relacionados com vendas

5.2.4.1. Manequins e outros modelos

5.2.4.2. Demonstradores

5.2.4.3. Vendedores ao domicílio

5.2.4.4. Vendedores de centros de contacto

5.2.4.5. Empregados de estações de serviço

5.2.4.6. Empregados de venda de alimentos ao balcão

5.2.4.7. Outros trabalhadores relacionados com vendas, n. e.

- 5.3. Trabalhadores dos cuidados pessoais e similares
 - 5.3.1. Auxiliares de educadores e de professores
 - 5.3.1.1. Auxiliares de cuidados de crianças
 - 5.3.1.2. Auxiliares de professores
 - 5.3.2. Trabalhadores de cuidados pessoais nos serviços de saúde
 - 5.3.2.1. Auxiliares de saúde
 - 5.3.2.2. Ajudantes familiares
 - 5.3.2.3. Outros trabalhadores dos cuidados pessoais nos serviços de saúde
- 5.4. Pessoal dos serviços de proteção e segurança
 - 5.4.1. Pessoal dos serviços de proteção e segurança
 - 5.4.1.1. Bombeiros
 - 5.4.1.2. Agentes da polícia
 - 5.4.1.3. Guardas dos serviços prisionais
 - 5.4.1.4. Agentes de segurança
 - 5.4.1.5. Outro pessoal dos serviços de proteção e segurança
- 6. Trabalhadores qualificados da agricultura, silvicultura e pescas
 - 6.1. Trabalhadores qualificados da agricultura orientados para o mercado
 - 6.1.1. Floricultores e trabalhadores qualificados de culturas agrícolas de mercado
 - 6.1.1.1. Trabalhadores qualificados de produção de cereais e vegetais
 - 6.1.1.2. Trabalhadores qualificados de árvores e arbustos
 - 6.1.1.3. Floricultores, horticultores e viveiristas
 - 6.1.1.4. Trabalhadores qualificados de culturas agrícolas mistas
 - 6.1.2. Produtores e trabalhadores qualificados na criação animal
 - 6.1.2.1. Produtores e trabalhadores qualificados na produção animal de carne e de leite
 - 6.1.2.2. Avicultores e trabalhadores qualificados da avicultura
 - 6.1.2.3. Apicultores e sericultores
 - 6.1.2.4. Outros produtores e trabalhadores qualificados na criação animal
 - 6.1.3. Agricultores e trabalhadores qualificados da agricultura e da produção animal combinadas
 - 6.2. Trabalhadores qualificados da silvicultura, da pesca e da caça, orientadas para o mercado
 - 6.2.1. Trabalhadores qualificados da silvicultura e similares
 - 6.2.2. Trabalhadores qualificados da aquicultura, das pescas, caçadores e utilizadores de armadilhas
 - 6.2.2.1. Aquicultores e trabalhadores qualificados da aquicultura
 - 6.2.2.2. Pescadores e trabalhadores qualificados da pesca em águas costeiras e interiores
 - 6.2.2.3. Pescadores e trabalhadores qualificados da pesca do largo (alto mar)
 - 6.2.2.4. Caçadores qualificados e utilizadores de armadilhas
 - 6.3. Agricultores, pescadores, caçadores e recoletores de subsistência
 - 6.3.1. Agricultores de subsistência
 - 6.3.2. Criadores de animais de subsistência
 - 6.3.3. Agricultores e criadores de animais de produção combinada, de subsistência
 - 6.3.4. Pescadores, caçadores, utilizadores de armadilhas e recoletores de subsistência

7. Operários, artífices e trabalhadores similares

7.1. Trabalhadores qualificados da construção e similares, exceto eletricitas

7.1.1. Trabalhadores qualificados da construção das estruturas básicas e similares

7.1.1.1. Construtores de edifícios

7.1.1.2. Calceteiros e trabalhadores similares

7.1.1.3. Trabalhadores da pedra, canteiros e similares

7.1.1.4. Trabalhadores de betão armado e similares

7.1.1.5. Carpinteiros e marceneiros

7.1.1.6. Outros trabalhadores qualificados da construção das estruturas básicas e similares

7.1.2. Trabalhadores qualificados em acabamentos da construção e similares

7.1.2.1. Colocadores de telhados e coberturas

7.1.2.2. Assentadores de revestimentos e ladrilhadores

7.1.2.3. Estucadores

7.1.2.4. Trabalhadores em isolamentos

7.1.2.5. Vidraceiros

7.1.2.6. Canalizadores e montadores de tubagens

7.1.2.7. Instaladores de ar condicionado e de sistemas de refrigeração

7.1.3. Pintores, limpadores de fachadas e similares

7.1.3.1. Pintores de construções e trabalhadores similares

7.1.3.2. Pintores à pistola e envernizadores

7.1.3.3. Limpadores de fachadas

7.2. Trabalhadores qualificados da metalurgia, metalomecânica e similares

7.2.1. Trabalhadores de chapas metálicas, preparadores e montadores de estruturas metálicas, moldadores de metal, soldadores e trabalhadores similares

7.2.1.1. Fundidores — moldadores e macheiros

7.2.1.2. Soldadores e maçariqueiros

7.2.1.3. Caldeireiros, latoeiros e bate-chapas

7.2.1.4. Preparadores e montadores de estruturas metálicas

7.2.1.5. Armadores e montadores de cabos metálicos

7.2.2. Forjadores, serralheiros mecânicos e similares

7.2.2.1. Forjadores, ferreiros e operadores de prensas de forjar

7.2.2.2. Serralheiros de moldes, cunhos, cortantes e similares

7.2.2.3. Reguladores e operadores de máquinas-ferramentas para trabalhar metais

7.2.2.4. Retificadores de rodas metálicas, polidores de metais e afiadores de ferramentas

7.2.3. Mecânicos e reparadores de máquinas e de veículos

7.2.3.1. Mecânicos e reparadores de veículos automóveis

7.2.3.2. Técnicos de manutenção e reparação de motores de avião

7.2.3.3. Mecânicos e reparadores de máquinas agrícolas e industriais

7.2.3.4. Reparadores de bicicletas e similares

- 7.3. Trabalhadores qualificados do artesanato e da impressão
 - 7.3.1. Artesãos
 - 7.3.1.1. Trabalhadores qualificados do fabrico e reparação de instrumentos de precisão
 - 7.3.1.2. Trabalhadores qualificados do fabrico e afinação de instrumentos musicais
 - 7.3.1.3. Joalheiros e trabalhadores de metais preciosos
 - 7.3.1.4. Oleiros e similares
 - 7.3.1.5. Sopradores, cortadores, polidores e acabadores de vidro
 - 7.3.1.6. Pintores de tabuletas, pintores-decoradores, lapidadores e gravadores
 - 7.3.1.7. Artesãos de artigos em madeira, cestaria e materiais similares
 - 7.3.1.8. Artesãos de artigos em têxteis, couro e materiais similares
 - 7.3.1.9. Outros trabalhadores qualificados do artesanato
 - 7.3.2. Trabalhadores da impressão
 - 7.3.2.1. Operadores de pré-impressão
 - 7.3.2.2. Serígrafos e outros operadores de impressão
 - 7.3.2.3. Encadernadores e similares
- 7.4. Trabalhadores qualificados em eletricidade e eletrónica
 - 7.4.1. Instaladores e reparadores de equipamento elétrico
 - 7.4.1.1. Eletricistas da construção e similares
 - 7.4.1.2. Eletromecânicos e instaladores de máquinas e equipamentos elétricos
 - 7.4.1.3. Instaladores e reparadores de linhas elétricas
 - 7.4.2. Instaladores e reparadores de equipamentos eletrónicos e de telecomunicações
 - 7.4.2.1. Mecânicos e reparadores de equipamentos eletrónicos
 - 7.4.2.2. Instaladores e reparadores de tecnologias da informação e comunicação
- 7.5. Trabalhadores da transformação de alimentos, da madeira, do vestuário e outras indústrias e artesanato
 - 7.5.1. Trabalhadores da transformação de alimentos e similares
 - 7.5.1.1. Preparadores de carne, peixe e similares
 - 7.5.1.2. Padeiros, pasteleiros e confeitores
 - 7.5.1.3. Trabalhadores do fabrico de produtos lácteos
 - 7.5.1.4. Conserveiros de frutas, legumes e similares
 - 7.5.1.5. Provadores e classificadores de alimentos e bebidas
 - 7.5.1.6. Preparadores e transformadores de tabaco e seus produtos
 - 7.5.2. Trabalhadores do tratamento da madeira, marceneiros e similares
 - 7.5.2.1. Trabalhadores do tratamento da madeira
 - 7.5.2.2. Marceneiros e similares
 - 7.5.2.3. Operadores de máquinas e de equipamentos para trabalhar madeira
 - 7.5.3. Trabalhadores da confeção de vestuário e similares
 - 7.5.3.1. Alfaiates, costureiros, peleiros e chapeleiros
 - 7.5.3.2. Riscadores e cortadores de moldes para vestuário e afins
 - 7.5.3.3. Trabalhadores de costura, bordados e similares
 - 7.5.3.4. Estofadores e similares

- 7.5.3.5. Curtidores, preparadores e acabadores de peles
 - 7.5.3.6. Sapateiros e similares
- 7.5.4. Trabalhadores de outros ofícios
 - 7.5.4.1. Mergulhadores
 - 7.5.4.2. Carregadores de fogo e dinamitadores
 - 7.5.4.3. Calibradores e verificadores de produtos (exceto alimentos e bebidas)
 - 7.5.4.4. Fumigadores e outros controladores de pragas e ervas daninhas
 - 7.5.4.5. Trabalhadores de outros ofícios, n. e.
- 8. Operadores de instalações e máquinas e trabalhadores de montagem
 - 8.1. Operadores de instalações fixas e de máquinas
 - 8.1.1. Operadores de instalações de extração mineira e de processamento de minérios
 - 8.1.1.1. Mineiros ou trabalhadores das pedreiras
 - 8.1.1.2. Operadores de instalações de processamento de minérios ou rochas
 - 8.1.1.3. Perfuradores de poços, sondadores e similares
 - 8.1.1.4. Operadores de máquinas para trabalhar cimento, pedra e outros minerais
 - 8.1.2. Operadores de instalações de transformação e acabamento de metais
 - 8.1.2.1. Operadores de instalações de transformação de metais
 - 8.1.2.2. Operadores de máquinas de revestimento, metalização e acabamento de metais
 - 8.1.3. Operadores de instalações e de máquinas para o fabrico de produtos químicos e fotográficos
 - 8.1.3.1. Operadores de instalações e de máquinas para o fabrico de produtos químicos
 - 8.1.3.2. Operadores de máquinas para o fabrico de produtos fotográficos
 - 8.1.4. Operadores de máquinas para o fabrico de produtos de borracha, plástico e papel
 - 8.1.4.1. Operadores de máquinas para o fabrico de produtos de borracha
 - 8.1.4.2. Operadores de máquinas para o fabrico de produtos de plástico
 - 8.1.4.3. Operadores de máquinas para o fabrico de produtos de papel
 - 8.1.5. Operadores de máquinas para o fabrico de produtos têxteis, de pele com pelo e couro
 - 8.1.5.1. Operadores de máquinas para preparar, fiar e bobinar fibras têxteis
 - 8.1.5.2. Operadores de máquinas de tecer e tricotar
 - 8.1.5.3. Operadores de máquinas de costura
 - 8.1.5.4. Operadores de máquinas de branquear, tingir e limpar tecidos
 - 8.1.5.5. Operadores de máquinas para preparar peles com pelo e couro
 - 8.1.5.6. Operadores de máquinas de fabrico de calçado e similares
 - 8.1.5.7. Operadores de máquinas de lavandaria
 - 8.1.5.8. Outros operadores de máquinas para o fabrico de produtos têxteis, de pele com pelo e couro
 - 8.1.6. Operadores de máquinas para o fabrico de produtos alimentares e similares
 - 8.1.6.1. Operadores de máquinas para o fabrico de produtos alimentares e similares
 - 8.1.7. Operadores de instalações para o trabalho da madeira e o fabrico de papel
 - 8.1.7.1. Operadores de instalações para o fabrico de pasta de papel e de papel
 - 8.1.7.2. Operadores de instalações para o trabalho da madeira

- 8.1.8. Outros operadores de instalações fixas e de máquinas
 - 8.1.8.1. Operadores de instalações para o fabrico de vidro e produtos cerâmicos
 - 8.1.8.2. Operadores de máquinas a vapor e caldeiras
 - 8.1.8.3. Operadores de máquinas de embalar, encher e rotular
 - 8.1.8.4. Outros operadores de instalações fixas e de máquinas, n. e.
- 8.2. Trabalhadores da montagem
 - 8.2.1. Trabalhadores da montagem
 - 8.2.1.1. Montadores de maquinaria mecânica
 - 8.2.1.2. Montadores de equipamentos elétricos e eletrónicos
 - 8.2.1.3. Outros trabalhadores da montagem
- 8.3. Condutores de veículos e operadores de equipamentos móveis
 - 8.3.1. Maquinistas de locomotivas e trabalhadores similares
 - 8.3.1.1. Maquinistas de locomotivas
 - 8.3.1.2. Guarda-freios, agulheiros e agentes de manobras de caminhos de ferro
 - 8.3.2. Condutores de automóveis ligeiros, carrinhas e motociclos
 - 8.3.2.1. Condutores de motociclos
 - 8.3.2.2. Condutores de automóveis ligeiros, táxis e carrinhas
 - 8.3.3. Motoristas de veículos pesados e de autocarros
 - 8.3.3.1. Motoristas de autocarros e guarda-freios de elétricos
 - 8.3.3.2. Motoristas de veículos pesados de mercadorias
 - 8.3.4. Operadores de equipamentos móveis
 - 8.3.4.1. Operadores de máquinas agrícolas e florestais móveis
 - 8.3.4.2. Operadores de máquinas de escavação, terraplenagem e similares
 - 8.3.4.3. Operadores de gruas, guindastes e similares
 - 8.3.4.4. Operadores de empilhadores
 - 8.3.5. Tripulação de convés de navios e similares
- 9. Trabalhadores não qualificados
 - 9.1. Trabalhadores de limpeza e ajudantes
 - 9.1.1. Trabalhadores de limpeza e auxiliares, em casas particulares, hotéis e escritórios
 - 9.1.1.1. Trabalhadores de limpeza e auxiliares, em casas particulares
 - 9.1.1.2. Trabalhadores de limpeza e auxiliares, em escritórios, hotéis e outros estabelecimentos
 - 9.1.2. Trabalhadores de limpeza de veículos, janelas e roupa e outra limpeza manual
 - 9.1.2.1. Lavadeiros e engomadores de roupa
 - 9.1.2.2. Lavadores de veículos
 - 9.1.2.3. Lavadores de janelas
 - 9.1.2.4. Outros trabalhadores de limpeza
 - 9.2. Trabalhadores não qualificados da agricultura, da silvicultura e da pesca
 - 9.2.1. Trabalhadores não qualificados da agricultura, da silvicultura e da pesca
 - 9.2.1.1. Trabalhadores não qualificados de culturas agrícolas
 - 9.2.1.2. Trabalhadores não qualificados da produção animal
 - 9.2.1.3. Trabalhadores não qualificados de explorações com agricultura e produção animal combinadas

- 9.2.1.4. Trabalhadores não qualificados de jardinagem e horticultura
 - 9.2.1.5. Trabalhadores não qualificados da floresta
 - 9.2.1.6. Trabalhadores não qualificados da pesca e da aquicultura
 - 9.3. Trabalhadores não qualificados da indústria extrativa, da construção, da indústria transformadora e dos transportes
 - 9.3.1. Trabalhadores não qualificados das minas e da construção
 - 9.3.1.1. Trabalhadores não qualificados das minas e pedreiras
 - 9.3.1.2. Trabalhadores não qualificados da engenharia civil
 - 9.3.1.3. Trabalhadores não qualificados da construção de edifícios
 - 9.3.2. Trabalhadores não qualificados da indústria transformadora
 - 9.3.2.1. Embaladores manuais da indústria transformadora
 - 9.3.2.2. Outros trabalhadores não qualificados da indústria transformadora
 - 9.3.3. Trabalhadores não qualificados dos transportes e armazenagem
 - 9.3.3.1. Condutores de veículos acionados à mão ou ao pé
 - 9.3.3.2. Condutores de veículos e máquinas de tração animal
 - 9.3.3.3. Carregadores e descarregadores de mercadorias
 - 9.3.3.4. Repositores de produtos em prateleiras
 - 9.4. Assistentes na preparação de refeições
 - 9.4.1. Assistentes na preparação de refeições
 - 9.4.1.1. Preparadores de refeições rápidas
 - 9.4.1.2. Ajudantes de cozinha
 - 9.5. Vendedores ambulantes e prestadores de serviços na rua
 - 9.5.1. Prestadores de serviços na rua e afins
 - 9.5.2. Vendedores ambulantes (exceto de alimentos)
 - 9.6. Trabalhadores dos resíduos e de outros serviços elementares
 - 9.6.1. Trabalhadores da recuperação de resíduos
 - 9.6.1.1. Trabalhadores da recolha de resíduos
 - 9.6.1.2. Trabalhadores da triagem de resíduos
 - 9.6.1.3. Varredores e trabalhadores similares
 - 9.6.2. Outras profissões elementares
 - 9.6.2.1. Estafetas, distribuidores de encomendas e bagageiros
 - 9.6.2.2. Trabalhadores polivalentes
 - 9.6.2.3. Leitores de contadores e coletores de dinheiro em máquinas de venda automática
 - 9.6.2.4. Carregadores de água e apanhadores de lenha
 - 9.6.2.5. Outras profissões elementares, n. e.
 - 10. Membro das forças armadas
 - 10.1. Oficiais das forças armadas
 - 10.2. Graduados não oficiais das forças armadas
 - 10.3. Outros membros das forças armadas
-

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/917 DA COMISSÃO**de 7 de junho de 2021**

que aprova as substâncias ativas de baixo risco vírus do mosaico da pera-melão, estirpe EU, isolado suave Abp1 e vírus do mosaico da pera-melão, estirpe CH2, isolado suave Abp2, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 22.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, a empresa Abiopep Plant Health S.L. apresentou à Espanha, em 27 de novembro de 2017, um pedido de aprovação das substâncias ativas vírus do mosaico da pera-melão, estirpe EU, isolado suave Abp1 e vírus do mosaico da pera-melão, estirpe CH2, isolado suave Abp2.
- (2) Em conformidade com o artigo 9.º, n.º 3, do mesmo regulamento, em 15 de fevereiro de 2018 a Espanha, na qualidade de Estado-Membro relator, informou o requerente, os restantes Estados-Membros, a Comissão e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») da admissibilidade do pedido.
- (3) Em 22 de julho de 2019, o Estado-Membro relator apresentou à Comissão, com cópia para a Autoridade, um projeto de relatório de avaliação no qual se examinava se é de esperar que estas substâncias ativas satisfaçam os critérios de aprovação estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.
- (4) A Autoridade procedeu de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.
- (5) Em 22 de outubro de 2019, a Autoridade comunicou ao requerente, aos Estados-Membros e à Comissão a sua conclusão ⁽²⁾ quanto à possibilidade de as substâncias ativas vírus do mosaico da pera-melão, estirpe EU, isolado suave Abp1 e vírus do mosaico da pera-melão, estirpe CH2, isolado suave Abp2 cumprirem os critérios de aprovação estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. A Autoridade também disponibilizou as suas conclusões ao público em geral.
- (6) Em 25 de janeiro de 2021, a Comissão apresentou ao Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal um relatório de revisão e um projeto de regulamento relativos ao vírus do mosaico da pera-melão, estirpe EU, isolado suave Abp1 e vírus do mosaico da pera-melão, estirpe CH2, isolado suave Abp2.
- (7) Foi concedida ao requerente a possibilidade de apresentar comentários sobre o relatório de revisão.
- (8) Determinou-se que os critérios de aprovação estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 são cumpridos no que diz respeito a uma ou mais utilizações representativas de, pelo menos, um produto fitofarmacêutico que contém as substâncias ativas, em particular as utilizações examinadas e detalhadas no relatório de revisão. Por conseguinte, justifica-se aprovar o vírus do mosaico da pera-melão, estirpe EU, isolado suave Abp1 e vírus do mosaico da pera-melão, estirpe CH2, isolado suave Abp2.

⁽¹⁾ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

⁽²⁾ EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), 2021. *Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substances Pepino Mosaic Virus, EU strain, mild isolate Abp1 and Pepino Mosaic Virus, CH2 strain, mild isolate Abp2* (Conclusões sobre a revisão pelos pares da avaliação dos riscos de pesticidas relativa às substâncias ativas vírus do mosaico da pera-melão, estirpe EU, isolado suave Abp1 e vírus do mosaico da pera-melão, estirpe CH2, isolado suave Abp2). *EFSA Journal* 2021;19(1):6388, 16 pp. doi:10.2903/j.efsa.2021.6388. Disponível em linha: www.efsa.europa.eu

- (9) A Comissão considera ainda que o vírus do mosaico da pera-melão, estirpe EU, isolado suave Abp1 e o vírus do mosaico da pera-melão, estirpe CH2, isolado suave Abp2 são substâncias ativas de baixo risco, nos termos do disposto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. O vírus do mosaico da pera-melão, estirpe EU, isolado suave Abp1 e o vírus do mosaico da pera-melão, estirpe CH2, isolado suave Abp2 não são substâncias que suscitem preocupação e preenchem as condições estabelecidas no anexo II, ponto 5.2, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. Tendo em conta a avaliação efetuada pelo Estado-Membro relator e pela Autoridade no que diz respeito às utilizações previstas em estufas permanentes (cultura ligada ao solo e cultura hidropónica), o vírus do mosaico da pera-melão, estirpe EU, isolado suave Abp1 e o vírus do mosaico da pera-melão, estirpe CH2, isolado suave Abp2 são microrganismos para os quais se prevê um baixo risco para o ser humano, os animais e o ambiente. Sabe-se que a infeção pelo vírus do mosaico da pera-melão e a replicação deste vírus ocorrem especificamente em algumas plantas (família *Solanaceae*) e não foi comunicada a sua ocorrência noutros organismos. Não foram identificadas áreas de preocupação críticas e é improvável que as duas estirpes apresentem um potencial de toxicidade, infecciosidade e patogenicidade. Por estas razões, apenas devem ser tomadas medidas gerais de redução dos riscos para os operadores e os trabalhadores.
- (10) Por conseguinte, justifica-se aprovar o vírus do mosaico da pera-melão, estirpe EU, isolado suave Abp1 e o vírus do mosaico da pera-melão, estirpe CH2, isolado suave Abp2 como substâncias de baixo risco.
- (11) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, em conjugação com o artigo 6.º do mesmo regulamento, e à luz dos conhecimentos científicos e técnicos atuais, é necessário incluir certas condições.
- (12) Nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão ⁽³⁾ deve ser alterado em conformidade.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Aprovação das substâncias ativas

As substâncias ativas vírus do mosaico da pera-melão, estirpe EU, isolado suave Abp1 e vírus do mosaico da pera-melão, estirpe CH2, isolado suave Abp2 são aprovadas nas condições previstas no anexo I.

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de junho de 2021.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (JO L 153 de 11.6.2011, p. 1).

Denominação comum, Números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
Vírus do mosaico da peramelão, estirpe EU, isolado suave Abp1	Não aplicável	A impureza nicotina não deve exceder os seguintes valores no material técnico: máx. 0,005 mg/l no concentrado técnico Abp1 máx. $3,87 \times 10^{-5}$ mg/kg nos produtos microbianos de controlo de pragas (MPCP) (Foi assinalada presença de nicotina em tomateiros, pelo que, uma vez que o agente microbiano de controlo de pragas (MPCA) é produzido em tomateiros, a nicotina está presente em consequência do método de produção).	28 de junho de 2021	28 de junho de 2036	Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de revisão sobre o vírus do mosaico da peramelão, estirpe EU, isolado suave Abp1 e o vírus do mosaico da peramelão, estirpe CH2, isolado suave Abp2, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos: a) à rigorosa manutenção das condições ambientais e à análise de controlo de qualidade durante o processo de fabrico que devem ser garantidas pelo produtor, a fim de assegurar o cumprimento dos limites de contaminação microbiológica, tal como referido no documento de trabalho SANCO/12116/2012 ⁽²⁾. b) à proteção dos operadores e dos trabalhadores, tendo em conta que os microrganismos são, por si só, considerados como potenciais sensibilizantes, garantindo que a utilização de equipamento de proteção individual adequado é incluída como condição de utilização. As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

⁽¹⁾ O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

⁽²⁾ https://ec.europa.eu/food/sites/food/files/plant/docs/pesticides_ppp_app-proc_guide_phys-chem-ana_microbial-contaminant-limits.pdf

Denominação comum, Números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
Vírus do mosaico da pera- melão, estirpe CH2, isolado suave Abp2	Não aplicável	A impureza nicotina não deve exceder os seguintes valores no material técnico: máx. 0,007 mg/l no concentrado técnico Abp2 máx. $3,87 \times 10^{-5}$ mg/kg nos produtos microbianos de controlo de pragas (MPCP) (Foi assinalada presença de nicotina em tomateiros, pelo que, uma vez que o agente microbiano de controlo de pragas (MPCA) é produzido em tomateiros, a nicotina está presente em consequência do método de produção).	28 de junho de 2021	28 de junho de 2036	Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de revisão sobre o vírus do mosaico da pera-melão, estirpe EU, isolado suave Abp1 e o vírus do mosaico da pera-melão, estirpe CH2, isolado suave Abp2, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos: a) à rigorosa manutenção das condições ambientais e à análise de controlo de qualidade durante o processo de fabrico que devem ser garantidas pelo produtor, a fim de assegurar o cumprimento dos limites de contaminação microbiológica, tal como referido no documento de trabalho SANCO/12116/2012 ⁽²⁾. b) à proteção dos operadores e dos trabalhadores, tendo em conta que os microrganismos são, por si só, considerados como potenciais sensibilizantes, garantindo que a utilização de equipamento de proteção individual adequado é incluída como condição de utilização. As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

⁽¹⁾ O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

⁽²⁾ https://ec.europa.eu/food/sites/food/files/plant/docs/pesticides_ppp_app-proc_guide_phys-chem-ana_microbial-contaminant-limits.pdf

Na parte D do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011, são aditadas as seguintes entradas:

N.º	Denominação comum, Números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
«29	Vírus do mosaico da pera-melão, estirpe EU, isolado suave Abp1	Não aplicável	A impureza nicotina não deve exceder os seguintes valores no material técnico: máx. 0,005 mg/l no concentrado técnico Abp1 máx. $3,87 \times 10^{-5}$ mg/kg nos produtos microbianos de controlo de pragas (MPCP) (Foi assinalada presença de nicotina em tomateiros, pelo que, uma vez que o agente microbiano de controlo de pragas (MPCA) é produzido em tomateiros, a nicotina está presente em consequência do método de produção).	28 de junho de 2021	28 de junho de 2036	Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de revisão sobre o vírus do mosaico da pera-melão, estirpe EU, isolado suave Abp1 e o vírus do mosaico da pera-melão, estirpe CH2, isolado suave Abp2, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos: a) à rigorosa manutenção das condições ambientais e à análise de controlo de qualidade durante o processo de fabrico que devem ser garantidas pelo produtor, a fim de assegurar o cumprimento dos limites de contaminação microbiológica, tal como referido no documento de trabalho SANCO/12116/2012 ⁽²⁾. b) à proteção dos operadores e dos trabalhadores, tendo em conta que os microrganismos são, por si só, considerados como potenciais sensibilizantes, garantindo que a utilização de equipamento de proteção individual adequado é incluída como condição de utilização. As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.»

⁽¹⁾ O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

⁽²⁾ https://ec.europa.eu/food/sites/food/files/plant/docs/pesticides_ppp_app-proc_guide_phys-chem-ana_microbial-contaminant-limits.pdf

N.º	Denominação comum, Números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
«30	Vírus do mosaico da pera-melão, estirpe CH2, isolado suave Abp2	Não aplicável	A impureza nicotina não deve exceder os seguintes valores no material técnico: máx. 0,007 mg/l no concentrado técnico Abp2 máx. $3,87 \times 10^{-5}$ mg/kg nos produtos microbianos de controlo de pragas (MPCP) (Foi assinalada presença de nicotina em tomateiros, pelo que, uma vez que o agente microbiano de controlo de pragas (MPCA) é produzido em tomateiros, a nicotina está presente em consequência do método de produção).	28 de junho de 2021	28 de junho de 2036	Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de revisão sobre o vírus do mosaico da pera-melão, estirpe EU, isolado suave Abp1 e o vírus do mosaico da pera-melão, estirpe CH2, isolado suave Abp2, nomeadamente os apêndices I e II do relatório. Na avaliação global, os Estados-Membros devem estar particularmente atentos: a) à rigorosa manutenção das condições ambientais e à análise de controlo de qualidade durante o processo de fabrico que devem ser garantidas pelo produtor, a fim de assegurar o cumprimento dos limites de contaminação microbiológica, tal como referido no documento de trabalho SANCO/12116/2012 ⁽²⁾. b) à proteção dos operadores e dos trabalhadores, tendo em conta que os microrganismos são, por si só, considerados como potenciais sensibilizantes, garantindo que a utilização de equipamento de proteção individual adequado é incluída como condição de utilização. As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.»

⁽¹⁾ O relatório de revisão fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

⁽²⁾ https://ec.europa.eu/food/sites/food/files/plant/docs/pesticides_ppp_app-proc_guide_phys-chem-ana_microbial-contaminant-limits.pdf

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2021/918 DO CONSELHO

de 3 de junho de 2021

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité de Embaixadores ACP-UE no que diz respeito à alteração da Decisão n.º 3/2016 do Comité de Embaixadores ACP-UE relativa ao Centro para o Desenvolvimento Empresarial

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 209.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000 ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 15.º, n.º 4, do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000 ⁽²⁾ («o Acordo de Parceria ACP-UE») prevê que o Conselho de Ministros ACP-UE pode delegar competências no Comité de Embaixadores ACP-UE.
- (2) Na sua 39.ª reunião, realizada em 19 e 20 de junho de 2014, em Nairobi, o Conselho de Ministros ACP-UE acordou, numa Declaração Conjunta, em proceder ao encerramento ordenado do Centro de Desenvolvimento Empresarial («CDE»). Para o efeito, o Conselho de Ministros ACP-UE decidiu delegar no Comité de Embaixadores ACP-UE competências para avançar nesta matéria, tendo em vista a adoção das decisões necessárias.
- (3) Em 12 de julho de 2016, o Comité de Embaixadores ACP-UE adotou a Decisão n.º 3/2016 ⁽³⁾, que alterou o Anexo III do Acordo de Parceria ACP-UE, para introduzir as alterações necessárias, estabelecendo o novo quadro jurídico do CDE aplicável a partir de 1 de janeiro de 2017, data a partir da qual a personalidade jurídica do CDE é mantida exclusivamente para efeitos da sua liquidação.
- (4) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão n.º 3/2016, um curador deve assegurar a execução da fase passiva, na qual o CDE só deve existir para efeitos da sua liquidação, a partir de 1 de janeiro de 2017, durante um período de quatro anos ou até o CDE ter honrado todos os seus compromissos e realizado todos os seus ativos, consoante o que ocorrer primeiro.
- (5) Até 31 de dezembro de 2020, o CDE não liquidou todos os seus passivos nem realizou todos os seus ativos. Considera-se, portanto, necessário alterar a Decisão n.º 3/2016 a fim de permitir a execução correta da fase passiva sob a gestão do Curador e encerrar essa fase. A fim de garantir a continuidade da fase passiva, a presente alteração da Decisão n.º 3/2016 deve aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2021.
- (6) O Comité de Embaixadores ACP-UE deve adotar a alteração da Decisão n.º 3/2016 numa das suas reuniões ou por procedimento escrito.
- (7) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União no Comité de Embaixadores ACP-UE, uma vez que o ato previsto será vinculativo para a União,

⁽¹⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

⁽²⁾ Acordo de parceria entre os estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a comunidade europeia e os seus Estados-Membros assinado em Cotonu, em 23 de junho de 2000 (JO L 317 de 15.12.2000, p. 3).

⁽³⁾ Decisão n.º 3/2016 do Comité de Embaixadores ACP-UE, de 12 de Julho de 2016, sobre a revisão do anexo III do Acordo de Parceria ACP-UE [2016/1163] (JO L 192 de 16.7.2016, p. 77).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União no Comité de Embaixadores ACP-UE relativamente ao CDE é a seguinte:

— substituir o artigo 2.º, n.º 1, da Decisão n.º 3/2016 do Comité de Embaixadores ACP-UE pelo seguinte texto:

«1. A Comissão Europeia contratará um curador para assegurar a execução da fase passiva, desde 1 de janeiro de 2017, até que o CDE tenha honrado todos os seus compromissos e realizado todos os seus ativos»;

— prever que a decisão do Comité de Embaixadores ACP-UE que altera a Decisão n.º 3/2016 desse comité se aplique a partir de 1 de janeiro de 2021.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Após a sua adoção, a decisão do Comité de Embaixadores ACP-UE é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 3 de junho de 2021.

Pelo Conselho
O Presidente
P. N. SANTOS

DECISÃO (PESC) 2021/919 DO CONSELHO**de 7 de junho de 2021****que altera a Decisão (PESC) 2018/1939 do Conselho relativa ao apoio da União à universalização e à aplicação efetiva da Convenção Internacional para a Repressão dos Atos de Terrorismo Nuclear**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 31.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 10 de dezembro de 2018, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2018/1939 ⁽¹⁾.
- (2) A Decisão (PESC) 2018/1939 prevê, para as atividades referidas no seu artigo 1.º, um prazo de execução de 36 meses a contar da data de celebração do acordo de financiamento a que se refere o artigo 3.º, n.º 3.
- (3) O Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade e o Gabinete das Nações Unidas de Luta contra o Terrorismo, na sua qualidade de agências de execução, solicitaram, respetivamente em 6 e em 16 de abril de 2021, a autorização da União para prorrogar a execução da Decisão (PESC) 2018/1939 até 30 de novembro de 2022, devido aos desafios contínuos decorrentes da pandemia de COVID-19.
- (4) A continuação das atividades a que se refere o artigo 1.º da Decisão (PESC) 2018/1939 pode ser assegurada sem repercussões em termos de recursos financeiros até 30 de novembro de 2022.
- (5) A Decisão (PESC) 2018/1939 deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 5.º da Decisão (PESC) 2018/1939 passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

A presente decisão caduca em 30 de novembro de 2022.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito no Luxemburgo, em 7 de junho de 2021.

Pelo Conselho
A Presidente
F. VAN DUNEM

⁽¹⁾ Decisão (PESC) 2018/1939 do Conselho, de 10 de dezembro de 2018, relativa ao apoio da União à universalização e à aplicação efetiva da Convenção Internacional para a Repressão dos Atos de Terrorismo Nuclear (JO L 314 de 11.12.2018, p. 41).

DECISÃO (UE) 2021/920 DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS
de 2 de junho de 2021
que nomeia três juízes do Tribunal de Justiça

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 19.º,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 253.º e 255.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os mandatos de catorze juízes e de seis advogados-gerais do Tribunal de Justiça terminam em 6 de outubro de 2021.
- (2) Importa proceder a nomeações para prover esses lugares durante o período compreendido entre 7 de outubro de 2021 e 6 de outubro de 2027.
- (3) Foi proposta a candidatura de Siniša Rodin tendo em vista a renovação do seu mandato como juiz do Tribunal de Justiça.
- (4) Foi proposta a candidatura de François Biltgen tendo em vista a renovação do seu mandato como juiz do Tribunal de Justiça.
- (5) Foi proposta a candidatura de Zoltán Csehi para um primeiro mandato de juiz do Tribunal de Justiça.
- (6) O comité criado pelo artigo 255.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deu parecer favorável sobre a adequação dos candidatos ao exercício das funções de juiz do Tribunal de Justiça,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São nomeados juízes do Tribunal de Justiça pelo período compreendido entre 7 de outubro de 2021 e 6 de outubro de 2027:

- Siniša RODIN,
- François BILTGEN,
- Zoltán CSEHI.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 2 de junho de 2021.

O Presidente
N. BRITO

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)